



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Promotoria Eleitoral – 6ª Zona Eleitoral (Quixadá)

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2026/P6ªZE

Ref.:

PA Eleitoral nº 09.2026.00005090-0

OBJETO: Recomenda aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, aos respectivos Secretários e demais agentes públicos envolvidos no **CARNAVAL 2026** e festividades realizadas/subvencionadas pelo Poder Público, a observância do princípio da igualdade de oportunidades na pré-campanha eleitoral, com a abstenção de condutas ilícitas frequentemente praticadas em tal período, advertindo-lhes, ainda, acerca das vedações existentes na legislação eleitoral e normas correlatas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do(a) Promotor(a) Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da LC 75/93);

CONSIDERANDO, à vista disso, recair sobre o órgão ministerial o poder-dever de lançar mão, sempre que necessário e adequado ao caso concreto, dos diversos mecanismos extrajudiciais e resolutivos previstos em atos legais e institucionais, a exemplo da expedição de recomendações, desde que destinadas ao melhoramento dos serviços públicos e/ou de relevância pública, bem como ao atendimento dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, LC 75/93 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Promotoria Eleitoral – 6ª Zona Eleitoral (Quixadá)

CONSIDERANDO, outrossim, que a democracia pressupõe a garantia de liberdade e de autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos(as), havendo, no texto constitucional, como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático, a inexistência de conduta apta a caracterizar abuso de poder político e/ou econômico, ou apta a configurar quaisquer dos atos vedados aos agentes públicos em ano eleitoral (art. 14, § 9º, da CF/88);

CONSIDERANDO, inclusive, que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO, ademais, o quanto disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, do qual se extrai a vedação à promoção pessoal de gestores e agentes públicos em geral por meio dos atos de publicidade institucional, cujo desrespeito pode vir a configurar abuso de autoridade, ensejando ao responsável, se candidato, o cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504/97), sem prejuízo das demais cominações legais, como aquelas aplicáveis aos atos de improbidade administrativa (art. 37, §4º, CF c/c art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO, pois, a par de todo esse arcabouço normativo, haver previsão legal a estabelecer data certa e determinada, qual seja, a do dia 16 DE AGOSTO do ano das eleições, para servir de marco do PRAZO INICIAL para quaisquer atos de propaganda eleitoral (art. 36, § 2º, Lei nº 9.504/97), recaindo, a propósito, sobre os agentes públicos a expressa proibição de, **durante todo o ano eleitoral**, “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, em reforço proibitivo, também se mostra claro, entre outros pontos, **ao vedar a distribuição gratuita de bens e serviços em ano eleitoral por parte do Poder Público**, de sorte que os programas sociais de que trata referido dispositivo legal não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato – ou por ele mantida (art. 73, §11, da Lei nº 9.504/97);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Promotoria Eleitoral – 6ª Zona Eleitoral (Quixadá)

CONSIDERANDO, para além disso tudo, a proibição trazido no art. 39, §7º, da Lei n.º 9.504/97, pela qual é estritamente vedada a realização do denominado “showmício” e/ou eventos assemelhados destinados à promoção de candidatos, bem como a apresentação, ou não, de artistas com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais;

CONSIDERANDO que, a despeito disso, ainda continuam a ser praticados, nos tais eventos, como verificado pelo Ministério Público nos últimos anos, diversos comportamentos ilícitos, ensejando consequências jurídicas como (i) aplicação de multas; (ii) cassação de registros/mandatos; (iii) declaração de inelegibilidade; e, em certos casos, (iv) prisão em flagrante (crimes eleitorais), como se nota do quadro abaixo, meramente exemplificativo:

| ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E/OU PRÉ-CANDIDATOS EM FESTAS DE CARNAVAL E ASSEMELHADOS | |
|---|---|
| HIPÓTESES | ENQUADRAMENTOS |
| <i>A – Anúncio de festas carnavalescas pelo agente público em canais de publicidade institucional ou em perfis privados¹, mas com o uso de espaços públicos reservados ao exercício das funções (gabinetes², tribunas do Parlamento) ou colaboração de servidores pagos pela Administração Pública (em horário de expediente), com agradecimento, enaltecimento ou participação de pré-candidato;</i> | <p>(1) Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral – art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97;</p> <p>(2) Abuso de Autoridade e Abuso de Poder Político – art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da LC 64/90³;</p> |

1 De acordo com o TSE, o uso reiterado de perfil privado para replicar ou fazer menção aos feitos administrativos da gestão, pode configurar o elemento qualitativo do abuso de poder, como se vê a seguir: "5. A despeito da indicação de amostra dos títulos das mensagens, não constam do acórdão regional os respectivos conteúdos, de modo que é inviável, em sede extraordinária, afastar a conotação eleitoral da conduta e a conclusão da Corte de origem, no sentido de que “no decorrer do ano eleitoral, houve sistemática identidade entre as publicações pessoais do candidato recorrido e aquelas veiculadas pelo perfil institucional da Prefeitura de Baixo”. (...) 7. Sob o ângulo qualitativo, a conduta foi considerada reprovável pela Corte de origem dada a sistemática identificação entre as publicidades institucionais e os perfis privados do candidato, a evidenciar a instrumentalização da administração pública em benefício exclusivo do gestor. (...) 0. Se a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, entendeu caracterizado o abuso do poder político, em razão do desvirtuamento da publicidade institucional para dar maior ênfase aos perfis pessoais do candidato, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária." (TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060036293/CE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 16/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 49, data 24/03/2023).

2 Com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "o uso das dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada, uma vez que vulnera a igualdade de chances entre os participantes da disputa eleitoral." (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060056348/SP, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 18/12/2025). Conferir, também, o Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027349/SE, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 09/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 173, data 20/10/2025 e o Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060045912/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 25/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 161, data 02/10/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Promotoria Eleitoral – 6ª Zona Eleitoral (Quixadá)

| ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E/OU PRÉ-CANDIDATOS EM FESTAS DE CARNAVAL E ASSEMELHADOS | |
|--|--|
| HIPÓTESES | ENQUADRAMENTOS |
| <p>B – Discursos, danças ou atos de promoção pessoal de gestores públicos ou pré-candidatos em atos contratados/subvencionados pelo Poder Público para o Carnaval de 2026 e que permitam, de alguma forma, a quebra da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, seja beneficiando ou prejudicando pré-candidato ou partido político;</p> | <p>(3) Crime Eleitoral – arts. 346 e 377 do CE; (4) Improbidade Administrativa – art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97⁴.</p> |
| <p>C – Anúncio de festas carnavalescas pelo agente público, em canais de publicidade institucional, com pedido de voto (explícito ou por meio de "magic words") a favor ou contra de pré-candidato ou partido político;</p> <p>D – Uso, nos eventos carnavalescos custeados pelo Poder Público, de faixas, cartazes, vídeos, gravações, jingles, ou expressões que façam referência ao pleito eleitoral e/ou pré-candidatos/ partidos políticos (incluindo números ou jargões de campanha), ressalvada a hipótese de campanhas oficiais vinculadas estritamente ao interesse público, como as da Justiça Eleitoral, violência/assédio contra as mulheres e correlatos;</p> | <p>(1) Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral – art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97; (2) Abuso de Autoridade e Abuso de Poder Político – art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da LC 64/90; (3) Crime Eleitoral – arts. 346 e 377 do CE; (4) Improbidade Administrativa – art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97; (5) Propaganda Eleitoral Antecipada – art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.</p> |
| <p>E – Realização, nos eventos de carnaval custeados pela Administração Pública, da distribuição de bens (camisetas, bonés, abadás adesivos, chapéus, chaveiros etc), prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores;</p> <p>Obs.: não está incluso, aqui, o fato de o Poder Público oferecer serviços médicos, atendimentos ambulatoriais e demais comodidades/necessidades inerentes aos atos de grande circulação de pessoas, pois o que a legislação objetiva reprimir é aquilo que tenha aspecto de “caridade eleitoreira”.</p> | <p>(1) Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral – art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97; (2) Abuso de Autoridade e de Poder Político – art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da LC 64/90; (3) Crime Eleitoral – arts. 346 e 377 do CE; (4) Improbidade Administrativa – art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97; (5) Propaganda Eleitoral Antecipada – art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.</p> |

3 Há muito é assente no âmbito do TSE o entendimento de que "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90." (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral 060010891/TO, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 06/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 96, data 27/05/2021).

4 De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a Lei nº 14.230/2021 ao modificar a estrutura normativa do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não derogou o § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.479.463/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024." (AgInt no AREsp n. 1.791.579/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Promotoria Eleitoral – 6ª Zona Eleitoral (Quixadá)

| ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E/OU PRÉ-CANDIDATOS EM FESTAS DE CARNAVAL E ASSEMELHADOS | |
|---|--|
| HIPÓTESES | ENQUADRAMENTOS |
| F – Realização da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. | (1) Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral – art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97; (4) Improbidade Administrativa – art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97; |

CONSIDERANDO, em arremate, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que o chefe do Poder Executivo “*possui responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em página oficial da administração pública em rede social, sendo sua atribuição zelar pelo conteúdo veiculado e fiscalizar os atos dos subordinados*” (AREsp 0600118–23.2024.6.05.0135/BA, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2/9/2025).

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos limites territoriais de cada autoridade/gestor/servidor, **[1]** as Suas Excelências os(as) Senhores(as) RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA, Prefeito de Quixadá; PAULO JORGE DE SOUSA SARAIVA, Prefeito de Choró; FRANCISCO MARCÍLIO COELHO BRITO, Prefeito de Banabuiú; e, ainda, ELÍRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ, Prefeita de Ibaretama – aqui pessoalmente citadas na qualidade de Chefes do Poder Executivo dos municípios da 6ª Zona Eleitoral do Ceará; **[2]** as Suas Excelências os(as) Senhores(as) SECRETÁRIOS e PROCURADORES das gestões de cada Administração Pública municipal; e, por fim, **[3]** as Suas Excelências os(as) Senhores(as) VEREADORES das respectivas Câmaras Municipais, bem como os demais AGENTES PÚBLICOS envolvidos, direta e/ou indiretamente, nas festividades do **CARNAVAL 2026 – Quixadá, Choró, Banabuiú e Ibaretama**, incluindo eventos assemelhados, se realizados e/ou fomentados pelo Poder Público, SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO ESPECIFICADOS, já aproveitando para **REQUISITAR** aos respectivos Chefes do Executivo Municipal, em nível de resposta prévia ou esclarecimentos preliminares, o envio de informações e/ou documentos, **NO PRAZO DE 48 HORAS**, via e-mail funcional deste Promotor Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Promotoria Eleitoral – 6ª Zona Eleitoral (Quixadá)

dando conta sobre o acatamento ou não dos seguintes pontos (ou, se for o caso, das razões aptas a justificar eventual impossibilidade de fazê-lo):

I – Que os Poderes Executivo e Legislativo ADOTEM as providências administrativas (possíveis e necessárias) para, durante o CARNAVAL 2026, implementar a GRAVAÇÃO das apresentações artísticas contratadas e/ou subvencionadas pelo Poder Público, na íntegra, com posterior encaminhamento das mídias ao Ministério Público Eleitoral, no PRAZO DE 10 DIAS, contados ao final de cada evento, a fim de demonstrar a boa-fé da gestão pública em relação ao cumprimento de suas obrigações legais;

II – Que os Poderes Executivo e Legislativo COMUNIQUEM a todos os seus servidores e colaboradores envolvidos nos festejos do CARNAVAL 2026, e de modo FORMAL, com o envio de normativos internos e/ou realização de reuniões informativas a respeito das orientações e proibições aqui apresentadas, conferindo-se, ainda, AMPLA PUBLICIDADE, na sede dos Poderes e respectivos sítios eletrônicos/redes sociais, do conteúdo desta recomendação;

III – Que sejam PROVIDENCIADAS, pelos responsáveis formais, cláusulas contratuais (originárias ou via aditivos) ou comunicações documentais, conforme o caso, pelas quais possam os ARTISTAS já contratados (pelo Poder Público) tomar a devida CIÊNCIA de todas as vedações legais ora referidas⁵; e, finalmente,

IV – Que sejam APRESENTADAS, em até 10 (dez) dias após o encerramento dos festejos, as listas completas de todos os artistas e eventos contratados/patrocinados/apoiados/subvencionados, de forma direta ou indireta,

⁵ Em especial as seguintes condutas: a) Proferir ao público espectador quaisquer citações, elogios, cumprimentos, agradecimentos ou outro ato de promoção pessoal de pessoas integrantes da Administração Pública contratante (prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, servidores etc.), bem como de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e de pré-candidatos, já que a conduta poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o infrator e o beneficiário à multa eleitoral, na forma do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, além de levar à cassação do registro de candidatura do agente público beneficiado com o uso promocional da benesse (art. 73, IV, e § 5º, da Lei Eleitoral); b) De utilizar camisetas, bonés, abadás ou quaisquer itens que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político; c) De realizar ou de autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização dos eventos carnavalescos (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc.).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
 Promotoria Eleitoral – 6ª Zona Eleitoral (Quixadá)

pelo Poder Público local, no que toca ao CARNAVAL 2026, inclusive com apresentação do respectivo procedimento administrativo em mídia digital e contato do representante comercial ou procurador.

No mais, ressalte-se que eventual inobservância desta Recomendação – ou injustificada ausência de resposta nos prazos elencados –, para além de sinalizar o desinteresse dos respectivos destinatários na solução consensual das problemáticas porventura verificadas, **pode vir a caracterizar o elemento subjetivo (dolo) inerente a cada ato ilícito anteriormente detalhado**, implicando, pois, na imediata adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, seja no âmbito deste órgão ministerial eleitoral, seja junto aos demais ramos de atuação do Ministério Público local, com as devidas remessas, obviamente.

Outrossim, ainda aproveitando o ensejo, agora com vistas a assegurar a PUBLICIDADE do quanto aqui abordado, **DETERMINO aos servidores do Ministério Público Eleitoral**, tão logo finalizadas as remessas aos destinatários acima, sejam cópias da presente Recomendação, para fins de ciência, encaminhadas aos agentes públicos/privados abaixo:

- (i) a Sua Excelência o Senhor WELITHON ALVES DE MESQUITA, Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Ceará – sediada em Quixadá;
- (ii) as Suas Excelências os(as) Senhores(as) representantes, no âmbito local, das denominadas FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a Advocacia Privada (na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Subseção do Sertão Central – OAB/CE);
- (iii) as Suas Excelências os(as) Senhores(as) comandantes e/ou chefes de FORÇAS POLICIAIS de atuação local: a POLÍCIA MILITAR – 9º BPM; a POLÍCIA CIVIL – representada, aqui, por diversas Delegacias de Polícia (Regional, Municipal e de Defesa da Mulher, em Quixadá, e a Municipal de Banabuiú); a POLÍCIA PENAL – Unidade Prisional de Quixadá; e, ainda, a GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, igualmente relevante ao sistema de segurança pública; e, por derradeiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Promotoria Eleitoral – 6ª Zona Eleitoral (Quixadá)

(iv) aos veículos da imprensa local, a exemplo do “DIÁRIO DE QUIXADÁ”, do “MONÓLITOS POST” e da “REVISTA CENTRAL”, é dizer, alguns dos blogs/redes de notícias que, diariamente, *e sempre com zelo, respeito e profissionalismo*, dedicam em favor da sociedade a prestação de serviços de notória qualidade, pelos quais reportam ao cidadão do sertão central aquilo que de mais relevante aqui acontece.

Finalizando, registro a necessidade de envio imediato desta Recomendação, com entrega de forma presencial (ou, se não for possível, via e-mail e contato telefônico), quanto aos destinatários que ocupam funções de Chefes de Poder (Executivo e Legislativo), ou, em sendo o caso, a quem possua poderes legais (e suficientes) para tanto.

Expedientes necessários e urgentes.

Cumpra-se.

Quixadá, 12 de fevereiro de 2026.

BRUNO DE
ALBUQUERQUE
BARRETO:03381440306

Assinado de forma digital por
BRUNO DE ALBUQUERQUE
BARRETO:03381440306
Dados: 2026.02.12 22:13:50 -03'00'

BRUNO DE ALBUQUERQUE BARRETO

Promotor Eleitoral – Respondendo pela 6ª ZE (Quixadá)